



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba  
Protocolo nº 33 Horário 15:22  
Data: 10 / 05 / 2021  
Assinatura: Cl. A. Zucchi

Projeto de Lei N° 65  
 Executivo ( ) Legislativo

  /  /  

Pauta

  /  /  

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

  /  /  

Ordem do Dia

Sim  
 Não

Emenda

11/05/2021  
1º Turno

Aprovado

  /  /  

Rejeitado

  /  /  

Observações



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84  
99.770-000 - ARATIBA – RS

APROVADO EM

11/05/2021 em 1º turno.

JANDIR TAMANHO  
Vereador Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 065, DE 05 DE MAIO DE 2021**

Dá nova redação aos Artigos 67, 68 e 69 da Lei Orgânica Municipal, que modifica o prazo para remessa do PPA, LDO e LOA e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar nova redação aos Artigos 67, 68 e 69 da Lei Orgânica Municipal, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 67.** O Plano Plurianual de investimentos deverá ser remetido à Câmara de Vereadores até o dia 31 de julho do primeiro ano da Legislatura, e deverá estar sancionado até o dia 31 de agosto.

**Art. 68.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada ao Legislativo até o dia 30 de setembro, e deverá estar sancionado até o dia 31 de outubro de cada ano.

**Art. 69.** O Orçamento Anual deverá ser enviado à Câmara até o dia 15 de novembro e deverá ser sancionado até o dia 15 de dezembro de cada ano."

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.229, de 05 de abril de 2005.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, RS**, aos 05 dias do mês de maio de 2021.

  
**GILBERTO LUIZ HENDGES,**  
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84  
99.770-000 - ARATIBA – RS

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 065/2021, que altera redação dos Art. 67, 68 e 69 da Lei Orgânica Municipal, justifica-se devido a necessidade de prolongar o prazo de envio do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Vereadores, em função de adequações administrativas, melhor organização e planejamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu o planejamento como ponto de partida para as ações da administração pública. Neste contexto inserem-se o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, instrumentos que passaram a ter uma maior importância no âmbito municipal, dado ao princípio da Gestão Fiscal Responsável, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, reiteramos a necessidade da alteração das datas de remessa, para bem traçarmos os rumos do Município para os próximos anos.

Aproveitando a oportunidade para renovar aos senhores vereadores voto de estima e renovada consideração, solicitamos a aprovação do referido projeto de lei.

Aratiba, RS, 05 de maio de 2021.

  
**GILBERTO LUIZ HENDGES,**  
Prefeito Municipal.

PAVAN & BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO  
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI Nº 065/2021 - DÁ NOVA  
REDAÇÃO AOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL, QUE MODIFICA O PRAZO PARA  
REMESSA DO PPA, LDO E LOA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a **“Nova redação aos Artigos 67, 68 e 69 da Lei Orgânica Municipal, que modifica o prazo para remessa do PPA, LDO e LOA”**.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, **“Dar nova redação aos Artigos 67, 68 e 69 da Lei Orgânica Municipal, que modifica o prazo para remessa do PPA, LDO e LOA”**, mais precisamente para prolongar o prazo de envio do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Vereadores, em função de adequações administrativas, melhor organização e planejamento.



PAVAN & BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos senhores vereadores.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 29 caput, dispõe que:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos", corolário da projeção dos Municípios como ente de direito público interno autônomo pelo constituinte originário, nos termos do artigo 18 caput também do Texto Maior: "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Ainda, o artigo 30, incisos I, II e III e § 1º da Lei Orgânica do Município de Aratiba dispõe que:

Art. 30 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço (1/3) dos Vereadores;

II - Do Prefeito Municipal;

III - Por proposta de 3% (três por cento) dos Eleitores do Município, distribuídos em pelo menos três (03) distritos.

§ 1º - A proposta será discutida, e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Casa.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, observado o trâmite do Processo Legislativo e o respectivo quórum de votação estatuído nos artigos 29 da Constituição Federal e art. 30 da Lei Orgânica do Município de Aratiba.



PAVAN & BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

Entende esta assessoria que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Outrossim, sob o espectro enfocado - **“Dar nova redação aos Artigos 67, 68 e 69 da Lei Orgânica Municipal, que modifica o prazo para remessa do PPA, LDO e LOA”** - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 11 de maio de 2021.

PAVAN & BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

  
Marcelo José Pavan  
OAB/RS 38.869.

Heitor Alexandre Brandão  
OAB/RS 34.173.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

### COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 065/2021 – DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE MODIFICA O PRAZO PARA REMESSA DO PPA, LDO E LOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

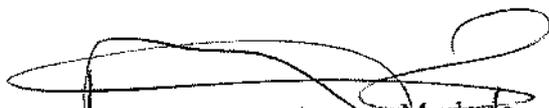
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

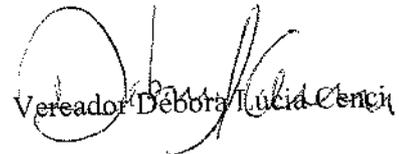
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

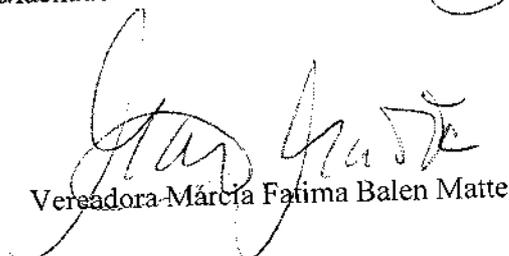
O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 11 de maio de 2021.

  
Vereador Marco Antonio Machado

  
Vereador Débora Lucía Cenci

  
Vereadora Márcia Fatima Balen Matte